



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506030-80.2019.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CARLOS DANIEL BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47925
Apelação: 1506030-80.2019.8.26.0302
Comarca: Jaú
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Carlos Daniel Bueno
Apelado: Ministério Público

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Réu condenados por furtos qualificados em continuidade delitiva. Pleitos de absolvição por fragilidade probatória, redução da pena, afastamento das qualificadoras, reconhecimento de atenuantes. A prova acusatória, incluindo testemunhos e laudos periciais, confirmou a coautoria do réu nos furtos. Qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada devidamente comprovadas por laudo pericial. A coexistência de qualificadoras com a causa de aumento pelo repouso noturno é compatível, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Causa de aumento mantida. Redução da reprimenda. A atenuante da menoridade relativa foi reconhecida, e a agravante do artigo 61, inciso II, h, do CP foi afastada. Mantidas a substituição da pena por restritivas de direitos e o regime aberto. Parcialmente procedente.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Carlos Daniel Bueno** foi condenado, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, em continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), ambos do Código Penal, ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao cumprimento de 17 (dezessete) dias-multa no

mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo (fls. 297/306).

Apela **Carlos**. Pugna pela absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, afastamento das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo, das causas de aumento, reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa (fls. 330/339).

O recurso foi contrariado (fls. 343/346), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo parcial provimento do apelo defensivo (fls. 359/362).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que, no dia aos 6/9/2019, Carlos Daniel, agindo em concurso e com unidade de propósitos com Anderson Rodrigo Otávio dos Santos (autos desmembrados) subtraiu, durante o repouso noturno e mediante escalada, 1 televisão (marca Philips, 42 polegadas), pertencente à vítima A.G.V.R.; consta ainda que, nas mesmas condições temporais, mas desta vez no imóvel localizado na Rua dos Flamboyants, s/nº, no mesmo condomínio, os réus, novamente agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram para eles, durante o repouso

noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, 2 televisões (uma da marca LG, de 42 polegadas, e outra da marca Philips, de 32 polegadas), 1 forno micro-ondas (marca Electrolux), 1 colchão inflável e 1 botijão de gás, todos pertencentes à vítima M.V.L.

Segundo a denúncia, os acusados:

“ANDERSON e CARLOS ajustaram-se para a prática dos furtos e resolveram atuar durante a madrugada, período de repouso noturno em que se faz reduzida a vigilância patrimonial, tendo eles escolhido os alvos de suas ações criminosas, ambos situados em um condomínio de chácaras, local mais isolado onde normalmente se tem menor movimentação de pessoas. Por volta de 5h da madrugada, os agentes ingressaram no imóvel da Rua Jequitibá, pertencente à vítima Antônia. De acordo com a perícia, os agentes ingressaram no imóvel por meio de escalada da parede próxima ao portão de entrada, tendo sido observados esfregaços e sujidades de cor marrom, produzidas pelos calçados dos furtadores (fls. 21). Ganhando o interior do imóvel, os denunciados reviraram os pertencentes e roupas da vítima (fls. 20) e subtraíram uma televisão, tendo deixado o local em seguida. Ato contínuo, ANDERSON e CARLOS se dirigiram até outro imóvel do mesmo condomínio, localizado na Rua dos Flamboyants, pertencente à vítima Marcos. De igual forma, o acesso ao local se deu mediante escalada, tendo os agentes, além disso, efetuado o rompimento de obstáculos (arrombamento), quebrando a grade de proteção da janela da cozinha, removendo-a parcialmente, o que possibilitou suas

entradas no local. Desse imóvel, os indiciados subtraíram dois aparelhos de televisão, um forno micro-ondas, um colchão inflável e um botijão de gás. Depois das subtrações, ANDERSON e CARLOS colocaram os produtos em um veículo VW/Paraty e com ele transportaram os objetos. Contudo, enquanto trafegavam pela estrada, ainda próximos do condomínio, o automóvel quebrou, sendo os agentes obrigados a parar o veículo, tendo-o estacionado em um canavial. Para não serem flagrados com os objetos furtados, os denunciados esconderam o forno micro-ondas e o colchão inflável em meio ao canavial, próximo de onde deixaram o veículo. Na sequência, seguiram para suas residências, levando com eles os aparelhos televisores. Depois de guardarem os aparelhos em suas casas, ANDERSON e CARLOS contrataram o mecânico Luiz Carlos de Oliveira para o conserto do veículo Paraty. Para levar o mecânico até o local onde haviam deixado o automóvel, emprestaram de um amigo um veículo Chevette e, quando se aproximavam do canavial, avistaram uma viatura da polícia militar. Imediatamente, tentaram tomar rumo oposto, visando evitar a abordagem, mas foram acompanhados e interceptados pelos militares. Em seguida, os denunciados tentaram empreender fuga a pé, sendo perseguidos e detidos pelos policiais, ocasião em que foi necessário o uso de força moderada e algemas para imobilização deles. Indagados pelos policiais, ambos os agentes confessaram a prática dos furtos nos imóveis das vítimas e levaram os policiais até suas residências, nas quais foram localizados os aparelhos televisores". (fls. 118/121).

A materialidade restou

comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/8), autos de exibição, apreensão, entrega e de avaliação (fls. 9/24), laudos periciais (fls. 17/23 e 104/114) e prova oral coligida.

A autoria é certa.

Na fase policial, o apelante negou o cometimento do crime (fls. 16). Em Juízo, embora devidamente intimado, preferiu a revelia (fls. 295/296).

A negativa foi infirmada pela prova acusatória.

A vítima Antônia da Graça Vicioli Reche relatou que, na data dos fatos, um vizinho viu indivíduos correndo pelo telhado de sua casa. Ao verificar o imóvel, percebeu que alguns bens foram subtraídos e que os criminosos entraram escalando o muro do vizinho e arrombando a porta (fls. 295/296, mídia).

A vítima Marcos Valdinei Leandrin informou que soube do furto em seu rancho por ligação telefônica. Os policiais conseguiram encontrar os furtadores (fls. 295/296, mídia).

Os policiais Diogo José Sanchez Bittencourt Moraes e Márcio Rogério de Lima foram acionados e, ao

chegarem ao local dos fatos, depararam-se com um veículo Monza abandonado. Dentro do carro havia um micro-ondas pertencente à vítima. Durante a diligência, avistaram um veículo Chevette com três indivíduos. Abordados, verificaram que um deles era um mecânico que fora contratado para consertar o veículo, e os outros dois acabaram admitindo que tinham furtado os bens das vítimas. Um deles indicou o local onde estavam guardados os bens subtraídos (fls. 295/296, mídia).

Com efeito, a síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso bem delineia a ação delitiva praticada em conjunto pelo réu e seu comparsa, um aderindo à conduta do outro para o sucesso da empreitada criminosa, em verdadeira coautoria.

As qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada foram devidamente comprovadas pelos laudos periciais (fls. 17/23 e 104/114).

Quanto ao repouso noturno, está devidamente comprovado, considerando que a subtração ocorreu durante a madrugada, ocasião em que as pessoas estão normalmente descansando, sendo menor o nível de vigilância.

A referida causa especial de aumento de pena é de natureza eminentemente objetiva, mostrando-se suficiente, para sua configuração, que o delito tenha sido

praticado durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para o bem jurídico.

Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 130.952, rel. Min. Dias Toffoli) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.658.584, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 384.864, rel. Min. Ribeiro Dantas), no sentido de que ***existe compatibilidade entre a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno (artigo 155, parágrafo 1º, CP) e as qualificadoras previstas no parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal***. Trata-se de um entendimento que, a partir de uma interpretação lógica, acha-se em consonância com diretriz assentada pelos Tribunais Superiores no sentido de que as qualificadoras podem coexistir com o furto privilegiado.

Neste contexto fático, a condenação de **Carlos** por furto qualificado era mesmo de rigor, não havendo que falar em fragilidade probatória.

Dosimetria.

Na primeira etapa, considerando tratar-se de delito com mais de uma qualificadora (triplamente qualificado), utilizou-se uma delas para determinar a pena-base e as demais foram consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, inclusive o fato de os crimes terem sido praticados durante o repouso noturno, as penas foram fixadas em 1/2 acima do

mínimo legal, 3 anos de reclusão e 15 dias-multa mínimos

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, inciso II, há, do Código Penal (vítima maior de 60 anos), as penas foram aumentadas em 1/6 alcançando 3 anos e 6 meses de reclusão e 17 dias-multa.

Na terceira etapa, pela continuidade delitiva, aumentou-se a pena em 1/6, restando definitiva em 3 anos, 5 meses e 28 dias de reclusão e 16 dias-multa.

Pois bem.

A dosimetria comporta reparo.

Inicialmente, há de se reconhecer a atenuante da menoridade relativa, eis que Carlos era menor de 21 anos de idade na data dos fatos (fls. 16 e 127).

Cabe, ainda, afastamento da agravante do artigo 61, inciso II, h, do Código Penal, porquanto as vítimas, maiores de 60 anos, e, assim, a vulnerabilidade não constituíra um facilitador para atuação dos furtadores.

Assim, mantendo a pena-base em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, aplico a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a pena em 1/6, bem como mantenho o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, restando a reprimenda definitiva

em 2 anos e 11 meses de reclusão e 14 dias-multa mínimos.

A substituição da pena por duas restritivas de direitos, bem como o regime aberto fixado não comportam modificação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reduzir a pena de **Carlos Daniel Bueno** para **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa mínimos**, mantida no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR